



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:  
 3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Ana Lúcia de Souza Freitas, Escrevente-Chefe, matr. nº M312205, em 18 de julho de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto.

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: 1701/12      **0032101-14.2012.8.26.0053 - Procedimento Ordinário**  
 Requerente:            **Condomínio Comercial Shopping Pátio Higienópolis**  
 Requerido:              **Prefeitura do Município de São Paulo, Avenida da Liberdade, 103,**  
                                  **Liberdade - CEP 01503-000, São Paulo-SP, CNPJ 05.529.895/0001-**  
                                  **70**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Emílio Migliano Neto**

*Vistos.*

Trata-se de ação anulatória, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pelo **Condomínio Comercial Shopping Pátio Higienópolis** em face da **Municipalidade de São Paulo**.

Inicialmente a autora sustenta a conexão da presente ação com a ação civil pública (proc. nº 0031529-29.2010.8.26.0053) que tramita perante este mesmo Juízo, a justificar a distribuição por dependência, pois na ação civil pública o Ministério Público do Estado de São Paulo objetiva a condenação do Condomínio a "*regularizar a edificação e respectivo uso*", enquanto que o objeto da presente ação é a anulação do ato administrativo que cassou o auto de licença nº 2010/43.904-00.

No mérito, aduz o condomínio autor que, sob argumento de que não estaria o condomínio cumprindo a certidão de diretrizes da SMT nº 074/08, a qual exige um total de 1994 vagas para veículos, das quais 1524 vagas internas e 470 externas, a Municipalidade cassou sua licença de funcionamento, e no próximo dia 27 de julho de 2012, o shopping será interditado e lacrado, o que causará danos de difícil reparação, em especial aos 350 lojistas e milhares de funcionários que ali trabalham.

Pleiteia em sede de antecipação da tutela a suspensão, *ex tunc*, os efeitos da cassação do auto de licença de funcionamento nº 2010-43904-00, datado de 03.11.2010, desde a edição do ato de cassação, impedindo a Municipalidade de imposição de quaisquer novas sanções.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emílio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Processo nº 0032101-14.2012.8.26.0053 - p. 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:  
 3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

***É o relatório do essencial.***

Vislumbra-se a alegada conexão da presente ação anulatória com a ação civil pública (proc. nº 0031529-29.2010.8.26.0053) que tramita perante este mesmo Juízo, a justificar a distribuição por dependência. Ademais, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.347, de 24.7.1985 (*disciplina a ação civil pública*), a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. E, no caso presente o objetivo de ambas ações é a efetiva regularização da edificação e de seu uso.

A tutela antecipada será concedida quando presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mediante a qual se convença o julgador da necessidade da urgência e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de ser prejudicada a tutela pretendida, o que ocorre *in casu*.

Os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela estão presentes nesta ação.

A autora ajuizou a presente ação de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada para continuar com as atividades comerciais, suspendendo os efeitos da decisão que cassou o auto de licença nº 2010/43.904-00.

Como se sabe o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário no que concerne a legalidade, e, ainda, segundo melhor doutrina e jurisprudência, também, no que se refere à razoabilidade e à proporcionalidade.

Considerando-se que o *Shopping Center Pátio Higienópolis* está estabelecido no local há vários anos, se revela temerária a alteração do *status quo* repentinamente.

As provas documentais produzidas na atual fase cognitiva sumária revelam que o Supervisor Técnico de Uso do Solo e Licenciamentos da Subprefeitura da Sé, por decisão (doc. de fl. 155 dos presentes autos) publicada no órgão oficial municipal de 4 de julho, p.p., baseado no parecer técnico reproduzido as fls. 150/152 dos presentes autos, entendeu que a exigência das **1994 vagas** para uma área total de **108.000,00 m²**, enquanto que o shopping hoje tem **98.713,55 m²** de área total construída, e para essa área construída a exigência é de **1428 vagas**, conforme se infere de fl. 120, itens 15 e 16; e fl. 123, item 9; dos presentes autos.

E, o próprio parecer reproduzido a fl. 151 dos presentes autos, perecer esse em que

**O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emilio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:  
 3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

se baseou o Supervisor Técnico de Uso do Solo e Licenciamentos da Subprefeitura da Sé, faz expressamente referência à existência de **1446 vagas** de estacionamento, portanto superior àquelas **1428 vagas** exigidas previamente.

Não cabe a menor dúvida de que a Administração Pública tem não apenas faculdade, mas verdadeiro dever em rever seus atos, especialmente aqueles que denotem prática de burla à lei ou aos princípios constitucionais que devam presidir sua atuação, mas no caso *sub judice* existem os pressupostos autorizadores da tutela antecipada, para evitar maiores prejuízos à autora, sendo de prudência a suspensão, *ex tunc*, os efeitos da cassação do auto de licença de funcionamento nº 2010-43904-00, datado de 03.11.2010, desde a edição do ato de cassação, ficando impedida a Municipalidade de imposição de quaisquer novas sanções, até ulterior deliberação judicial.

Por derradeiro, observo que nos autos da referida ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo está sendo determinada a realização de perícia de engenharia com a finalidade exclusiva de se aferir o número exato de vagas do estacionamento do shopping (fls. 3739/3741 daqueles autos).

Fica, pois, **deferido o pedido de antecipação da tutela** nos termos supra, intimando-se, pessoalmente, o Subprefeito da Sé para **imediato** cumprimento da presente decisão judicial.

Oportunamente, junte-se cópia desta decisão nos autos da referida ação civil pública.

Cite-se o(a) réu(ré) **Prefeitura do Município de São Paulo**, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, **servindo esta decisão como mandado**.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2012.

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emilio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina, 80, 7º andar - sala 706, Centro - CEP 01501-000, Fone:  
 3242-2333r2118, São Paulo-SP - E-mail: sp7faz@tjsp.jus.br

**A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA**

\*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

***Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.*

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):**  Fazenda Estadual  Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:**  Gratuidade  GRD  Juízo

Oficial:  
 Carga:  
 Data:  
 Baixa:

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emilio Migliano Neto, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**Processo nº 0032101-14.2012.8.26.0053 - p. 4**